



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027709-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ROSA ADELINA LEÃO BRUNO CAMPANHÃ DE SOUZA, é agravado ROBERTO LUÍS DE AMORIM GODINHO LEÃO BRUNO.

ACORDAM, em sessão telepresencial/presencial da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027709-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ROSA ADELINA LEÃO BRUNO CAMPANHÃ DE SOUZA

AGRAVADO: ROBERTO LUÍS DE AMORIM GODINHO LEÃO BRUNO

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 32425

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que julgou improcedente incidente de remoção de inventariante – Não caracterização das hipóteses previstas no art. 622 do Código de Processo Civil - Ausência de provas da sonegação de bens do espólio, desídia deliberada em relação ao múnus e administração inadequada do patrimônio – Alegação de ocultação de bens pelo agravado – Manifestação genérica – Dever do juízo singular de determinar a retificação das primeiras declarações, art. 627, § 1.º, do aludido diploma – Inobservância – Inventariante que, após decisão judicial sobre a controvérsia quanto à inclusão ou não de empréstimo no monte mor, providenciou a retificação das declarações – Atraso no pagamento de eventuais débitos – Utilização de valores pertencentes ao espólio que dependem de autorização judicial – Índícios de que o inventariante arcou com parte das despesas do espólio com recursos próprios – Abandono e deterioração de bens imóveis que integram o espólio - Inocorrência – Desgastes decorrentes de chuvas exacerbadas na região, seguido de adoção imediata de providências para limpeza e conservação – Inexistência de demonstração de condutas graves e contrárias à função que autorizassem a remoção do inventariante - Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento manejado contra decisão interlocutória que julgou improcedente incidente de remoção do inventariante do espólio de Luís Antônio de Amorim Godinho Leão Bruno, sem condenação em custas e honorários advocatícios objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na sonegação de bens pela inventariante e na deterioração dos bens imóveis.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e respondido.

Inconsistente o recurso porque, na espécie, não há nada que demonstre de forma cabal a intenção dolosa do inventariante de sonegação de bens do espólio, bem como não evidenciada a desídia deliberada em relação ao múnus público ou mesmo administração inadequada do patrimônio, subsistindo dúvida quanto aos alegados prejuízos ao patrimônio objeto da partilha, art. 622 do Código de Processo Civil, especialmente considerando a acenada beligerância entre as partes.

Sobretudo porque não se cogitou da alegada sonegação de bens prevista no inciso VI do aludido dispositivo, uma vez que, suscitada a ocultação de bens móveis pela herdeira agravante, cabia ao juízo singular determinar ao inventariante a retificação das

primeiras declarações, conforme previsto no art. 627, §1.º, do Código de Processo Civil, mormente porque a arguição de ocultação foi completamente genérica, limitando-se à informação de que o *de cujus* possuía crédito de R\$ 1.150.000,00 decorrente de empréstimo realizado para a herdeira Maria Cecília, matéria, todavia, controvertida que dependia de apreciação judicial nos autos do inventário.

Tanto assim que, após ter sido proferida decisão em 02.10.2024 determinando a inclusão do empréstimo no monte mor, o inventariante atendeu a contento a determinação e providenciou a retificação das primeiras declarações, conforme págs. 1.794/1.798 e 1.809/1.820 do inventário, fato que reforça a ausência de sonegação deliberada, omissão ou mesmo má-fé do inventariante, que tão somente aguardou o deslinde da controvérsia.

Tampouco se verificou conduta desidiosa quanto ao atraso para pagamento de eventuais débitos, art. 622, IV do Código de Processo Civil, na medida em que, muito embora o espólio possua valores expressivos e suficientes ao pagamento de suas despesas, sua utilização está condicionada à autorização judicial e expedição de alvará correspondente, daí a impossibilidade de atribuir a responsabilidade ao inventariante, que, pelo contrário, demonstrou ter utilizado recursos próprios para arcar com as despesas do espólio durante determinado lapso temporal.

Ademais, ao contrário do sustentado pela agravante, não se vislumbrou o abandono dos bens imóveis indicados, na medida em que a deterioração do não decorreu de má conservação, mas de desgastes oriundos das fortes chuvas que resultaram na inundação do imóvel, fato resultante de força maior, sem qualquer ingerência do inventariante, excluída sua responsabilidade, notadamente diante da notícia de que foram adotadas providências imediatas para conservação e limpeza do local, daí o não enquadramento da situação dos autos à hipótese do art. 622, III do Código de Processo Civil.

Donde a inconsistência das razões recursais, calcadas em argumentos que não saíram do terreno do subjetivismo, em desserviço a convicção plena e afirmativa, neutralizando a imputação da ocorrência de atos graves que, em tese, autorizariam a remoção do inventariante, esterilizados, por conseguinte, os argumentos da parte.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator